



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014725-39.2021.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANA SANTOS LIMA e ADEILTON ADELADIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado LIOSINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014725-39.2021.8.26.0002

Apelantes: Adriana Santos Lima e Adeilton Adeladio de Lima

Apelado: Liosino

Interessado: Severino Adeladio de Lima

Comarca: 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro

Magistrado(a): Analuísa Livorati Oliva De Biasi Pereira da Silva

Voto nº 6327

APELAÇÃO - Ação de petição de herança. - Indeferimento da inicial. - Insurgência dos autores. - Descabimento. - A titularidade do bem pelo “de cujus” é uma das condições ou requisitos da ação de petição de herança, que se infere da própria redação do art. 1.824 do Código Civil. - Não há como reconhecer e declarar os autores herdeiros de um bem que não pertence ao falecido pai, não servindo a demanda para produção de prova da aquisição do bem pelo de cujus, conforme pretendem os autores. - Não há se falar e nulidade por falta de intimação prévia para sanar algum vício, pois a inicial foi indeferida pela inadequação da via eleita. - Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ADRIANA SANTOS LIMA e ADEILTON ADELADIO DE LIMA**, autores de ação de petição de herança em face de **LIOSINO**, contra a sentença de fls. 61/62, que indeferiu a petição inicial, uma vez que o imóvel em discussão não é de propriedade do falecido genitor dos autores, requisito da demanda, que não se presta para a comprovação da aquisição do bem pelo “de cujus”. Assim, julgou extinto o processo, nos termos dos artigos 330, I, e 485, I, do CPC.

Em síntese, alegam que o direito dos apelantes está previsto no art. 1.824 do Código Civil. Argumentam que os documentos acostados aos autos, em especial o que comprova o pagamento de imposto sobre propriedade territorial rural, demonstram que o imóvel em foco era de propriedade do “de cujus”. Porém, afirmam que “apesar de não serem documentos perfeitos e que indicam sem dúvidas a aquisição da propriedade pelo falecido, não quer dizer, que a instrução processual possa apontar para o alcance de elementos que indiquem tal aquisição”.

Citam a chamada aquisição “a brasileira”, a qual não impediria a busca pelo direito à herança. Por outro lado, dizem ser nula a extinção do processo sem a prévia intimação da parte para regularização do vício constatado. Pedem seja dado provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 64/71).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo. Citado por edital o réu não apresentou contrarrazões (fls. 114).

É o relatório.

O próprio julgado colacionado ao recurso (fls. 67), demonstra que a titularidade do bem pelo “de cujus” é uma das condições ou requisitos da ação de petição de herança, o que se infere da própria redação do art. 1.824 do Código Civil, conforme demonstrou claramente a r. sentença, *in verbis*:

“O artigo 1.824 do C.C. dispõe: “O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.” Como nos ensina Mauro Antonini, “A petição de herança é ação que tem por finalidade, em primeiro lugar, o reconhecimento do direito sucessório do herdeiro, a declaração de sua qualidade de herdeiro. Em segundo lugar, pelo mesmo provimento, a restituição da herança como universalidade. Essa dupla pretensão deve ser deduzida contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, esteja exercendo a posse direta sobre a herança.” (in Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência. Coordenação Cezar Peluso – 14ª ed. – Barueri, SP:Manole, 2020, pag. 2224). E herança, nas palavras de Itabaiana de Oliveira, é “patrimônio do de cujus, o conjunto de direitos e obrigações que se transmitem ao Herdeiro”. (apud Inventários e Partilhas: direito das Sucessões: teoria e prática/Euclides Benedito de Oliveira, Sebastião Luiz Amorim – 23ªed. – São Paulo, 2013 – pag. 37).

Do acima explanando, extrai-se que requisito para propositura da ação de petição de herança é a

inequívoca demonstração de que o patrimônio reclamado pertence ao falecido, o que inexiste no caso em testilha, já que os documentos de fls. 58 e ss não cumprem tal mister.

Conveniente salientar que a ação de petição de herança não se mostra sede adequada para produção de prova da aquisição do bem pelo “de cujus”, como pretendem os autores (fl.02, último parágrafo), nada impedindo que se valham das vias ordinárias para buscar o reconhecimento da titularidade do genitor (espólio), que se obtido possibilitará repropositura da ação de herança”. (Grifei e destaquei).

Não há como reconhecer e declarar os autores herdeiros de um bem que não pertence ao falecido pai.

Não há se falar em nulidade por falta de intimação prévia para sanar algum vício, pois a inicial foi indeferida pela inadequação da via eleita, com o que a rigor os próprios autores concordam, uma vez que reconhecem não haver prova de que o falecido genitor é proprietário do imóvel em tese ocupado pelo réu.

De se reiterar que o “requisito para propositura da ação de petição de herança é a inequívoca demonstração de que o patrimônio reclamado pertence ao falecido, o que inexiste no caso em testilha, já que os documentos de fls. 58 e ss não cumprem tal mister”, sendo em verdade incontroverso ao citarem “a chamada aquisição a brasileira”.

De igual sorte, não serve a ação de petição de herança para produção de prova da aquisição do bem pelo “de cujus”, conforme pretendem os autores ora apelantes.

É o suficiente para a confirmação da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo dos autores. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator